



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13976.000549/2005-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.081 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ PAULO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Os requerimentos e procedimentos relativos a compensação de débitos tributários com eventuais créditos havidos junto à União devem ser tratados pelo interessado diretamente junto à Receita Federal, não se tratando de matéria afeta ao contencioso administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas seguintes infrações, por não atendimento à solicitação de documentos em intimação fiscal:

- **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 2.544,00;

- **dedução indevida a título de despesas com instrução**, no valor de R\$ 5.994,00;
- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 22.176,00.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese, juntou documentos para comprovar as relações de dependência que declarou e parte das despesas médicas e com instrução. Solicitou que seja aplicada a dedução padrão de 20% do modelo simplificado da DAA, que a alíquota da multa aplicada seja a mesma paga pela Receita Federal no compulsório sobre combustíveis, que seja feito um encontro de contas com seu crédito no compulsório, que em juros de mora seja aplicada a mesma correção do Decreto Lei 2.288, ou a mesma correção que o Estado pratica no FGTS.

Após análise, a DRJ em Curitiba/PR deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão nº 06-29.582 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 47 e segs.):

“(…)

Quanto aos requerimentos para que a multa e os juros aplicados sobre o débito sejam os definidos pelo decreto Lei nº 2.288, é certo que ao julgador administrativo não cabe afastar a legislação vigente e que dispõe em contrário tendo em vista critérios como, por exemplo, a aplicação do princípio da igualdade pois, se assim o fiz e se, estaria emitindo juízo de legalidade e/ou constitucionalidade da norma posta, o que é expressamente vedado pelo artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72:

(…)

Tampouco cabe à autoridade julgadora apreciar o pedido de compensação de valores supostamente devidos pela fazenda pública ao contribuinte com os valores apurados no presente lançamento, por se tratar de matéria alheia ao contencioso administrativo.

Resta, assim, analisar apenas os documentos apresentados para apurar se alguma das despesas glosadas deve ser restabelecida ou não.

E com relação a isto, as certidões de casamento e nascimento de fls. 03 a 05 demonstram com clareza que a glosa sobre os dependentes declarados é indevida, devendo aquela despesa ser inteiramente aceita para ser deduzida dos rendimentos tributáveis na apuração da base de cálculo do IRPF-2003.

Já no que diz respeito às despesas médicas, os documentos juntados às fls. 06 a 10 não se prestam para reverter a glosa das despesas médicas.

E a esse respeito, deve ser indicado que na Declaração de ajuste o contribuinte declarou ter tido despesas médicas em 2002 no valor total de R\$ 22.176,00, mas trouxe aos autos, conforme sua própria impugnação, recibos que somam apenas R\$ 1.092,80.

Todos os R\$ 20.273,20 restantes restaram integralmente não comprovados, pelo que se poderia até mesmo dizer que sequer foram impugnados.

E exatamente por não conseguir comprovar o total das despesas médicas declaradas, vem o contribuinte em sua impugnação requerer ( … ) seja concedida a dedução padrão de 20% (..), que nada mais é requerimento para utilização do modelo simplificado de declaração em lugar do modelo completo antes utilizado.

E a esse respeito a IN SRF nº 15/2001 é expressa ao determinar que:

*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida*

*retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Vê-se, assim, que tendo originalmente optado pela utilização do modelo completo de Declaração, não pode o contribuinte, agora, vir requerer a troca do modelo, ainda mais quando a motivação para isso é não poder comprovar as despesas anteriormente declaradas.

Além e ao lado disso, não há condição de acatar nenhum dos recibos anexados aos autos uma vez que nenhum deles indica quem foi o paciente do tratamento que especificam, mas apenas quem efetuou os pagamentos. E conforme o artigo 80, §1º, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

(...)

Assim, se os recibos não discriminam quem foi o paciente, não há como saber se o tratamento foi do próprio contribuinte, de um de seus dependentes ou de uma terceira pessoa. E sem essa certeza, não pode ser aceita a despesa como dedutível.

(...)

Como se vê, os comprovantes das despesas devem indicar, dentre outras informações, o endereço do prestador dos serviços. E neste quesito, apenas o recibo de fls. 06 contém o endereço do prestador. Mas como já dito acima, não indica quem foi o paciente.

Por fim, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 10, supostamente está juntado aos autos para comprovar despesa médica, afinal não houve questionamento algum da Fiscalização quando aos valores declarados como rendimentos tributáveis, IRRF ou qualquer outra informação contida no referido documento.

E digo que referido documento "supostamente" se refere à comprovação de despesas médicas, pois no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" há um lançamento de R\$ 532,80 indicado apenas como "SUL AMÉRICA 016850530010-47", o que, convenhamos, não esclarece a natureza do referido valor.

Resta então analisar a dedutibilidade das despesas com instrução conforme declaradas, e para tanto o contribuinte anexou à sua impugnação os documentos de fls. 11 a 35, que nada mais são que os boletos mensais da faculdade do declarante e da escola de sua filha.

De todos estes boletos, entretanto, só podem ser aceitos os de fls. 27 e 28, e aqui o motivo é a simples falta de prova de sua efetiva quitação. Para os recibos de fls. 27 e 28, consta o devido comprovante de quitação da despesas, duas mensalidades de R\$ 183,60 cada uma, num total de R\$ 367,20.

Já o recibo de fl. 26 não tem nenhuma marca de quitação mecânica ou mesmo recibo de quitação, como os boletos de fls. 27 e 28. Já os boletos de fls. 11 a 25 e 29 a 35, ou seja, quase todos os boletos do ano, o contribuinte nos apresenta não os comprovantes de quitação, mas apenas os respectivos comprovantes de AGENDAMENTO DE PAGAMENTO, via crédito em conta bancária.

E o simples agendamento não indica que houve quitação efetiva de tais despesas. É certo que muito provavelmente tais despesas foram debitadas em sua conta corrente, mas nos autos não há prova disso.

E sem a prova da efetiva quitação da despesa, não há como acatá-la.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer as deduções com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, e com despesas de instrução, no valor de R\$ 367,20.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 59. onde afirma estar de acordo com a decisão da DRJ, e solicita encaminhamento do pleito de compensação dos valores devidos com crédito que teria junto à União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Em sua peça recursal encaminhada ao CARF, o recorrente expressamente concorda com a decisão final da DRJ em sede de impugnação ao declarar: “estamos de acordo com o Demonstrativo de Débito apresentado no processo citado”.

Da análise do teor do citado documento, tem-se que o mesmo **não se trata de fato de um recurso** contra o acórdão da turma de primeira instância julgadora administrativa, posto que o interessado não se insurge contra qualquer dos aspectos discorridos no voto do relator *ad quo*.

Cabe esclarecer que quanto a aspectos relacionados à compensação de débitos tributários com créditos eventualmente havidos junto à União, os requerimentos e procedimentos correlatos devem ser tratados pelo interessado diretamente junto à unidade responsável na Receita Federal, não se tratando de matéria afeta ao contencioso administrativo, logo não poderá ser avaliada no presente julgamento.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância.

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito